

Direito Processual Civil III  
Ana lectivo 2024/2025; 2º semestre

Paula Costa e Silva  
João Marques Martins  
Cláudia Trindade  
Daniel Vieira Lourenço  
Duarte Codinha  
Eduardo Hallén Cordeiro

***1. Os objectivos da disciplina***

1. A disciplina de Direito Processual Civil III, a leccionar no segundo semestre de cada ano escolar, costuma ser destinada ao estudo do processo de execução. Este ano não será substancialmente diferente. Com efeito, destinar-se-á grande parte do semestre à concretização do disposto nos artigos 817º a 830º do Código Civil: o modo de, através do processo, se obter o cumprimento coercivo da prestação. Num esforço de permanente actualização dos conhecimentos veiculados, tentar-se-á concluir o curso com o estudo da litigância estratégica. Pode questionar-se se será esta a melhor sede da matéria; a observação é absolutamente pertinente e só encontra uma resposta: se não for neste lugar, provavelmente não será em lugar nenhum, concluindo os alunos a sua formação sem terem sequer conhecido, ainda que em traços muito gerais, as novas áreas da litigância.

Mas regressemos ao núcleo do programa, o cumprimento coercivo da prestação. Pressuposta a finalidade assinalada por lei ao processo de execução, esta será o eixo a partir do qual se construirá todo o programa. Este iniciar-se-á pelo estudo do artigo 817º CC – com regresso aos conceitos centrais de prestação, na sua contraposição aos tipos de obrigações exequendas em torno das quais o sistema processual organiza as estruturas de execução, e de (in)cumprimento, com identificação do conceito relevante de incumprimento para efeitos de realização coactiva – para terminar numa aula de síntese, em que se sumariarão os principais resultados obtidos, regressando-se ao artigo 817º CC. Nesta última aula responder-se-á a uma pergunta deixada em aberto no início do curso, a saber, a da responsabilidade do Estado pela execução injusta.

Uma vez que o número exacto de aulas de que se disporá é, no momento da presente publicação, incerto opta-se por apresentar um programa que integre as matérias que se consideram nucleares e que podem ser realisticamente leccionadas em 19 aulas teóricas, de

50 minutos cada<sup>1</sup>. Verificando-se haver mais aulas, expandir-se-á o programa, sucessivamente, à execução transnacional, à DEAC e ao aprofundamento das particularidades da execução de concretos títulos executivos (decisões estrangeiras, decisões arbitrais, nacionais, estrangeiras e provisórias, injunção) e à execução universal.

2. A necessidade de reservar as aulas teóricas para o estudo e compreensão das matérias nucleares impõe que pontos relevantes sejam apenas trabalhados nas aulas práticas, a partir da colocação de problemas que convocarão a aplicação de regimes jurídicos só aí leccionados (*v.g.* aprofundamento da distribuição de competência entre juiz e agente de execução, regime da cumulação de execuções, da coligação, do patrocínio).

3. Entre as matérias consideradas nucleares vem avultando a da auto-tutela. Sempre que a lei atribua ao credor a faculdade de provocar o cumprimento sem a necessária cooperação do devedor a execução será inadmissível por ausência de interesse processual. Não obstante a integração sistemática cientificamente adequada determinar que a auto-tutela seja estudada a propósito dos pressupostos processuais, quer a opção pedagógica pela não autonomização da teoria dos pressupostos específicos da execução (tendo-se feito a opção de o programa gravitar em torno da finalidade da execução, com eleição dos actos de execução pagamento e penhora enquanto acto daquele preparatório, estes serão estudados na medida em que sejam implicados por estes concretos actos processuais), quer a necessidade de, desde o início, se enquadrar o recurso ao tribunal – nomeadamente, ao tribunal de execução - como apenas justificado quando não seja possível obter a realização coerciva da prestação extra-judicialmente, explicam que a auto-tutela seja trabalhada logo na segunda aula.

4. Sendo a disciplina de processo civil III semestral, podendo, por esta razão, ser percebida como menos complexa do que as disciplinas de direito processual civil I e II, deverá fazer-se a imediata advertência de que, por pressupor intensas conexões com regimes de direito substantivo (*v.g.* direito do cumprimento, direitos reais de gozo e de garantia,

---

<sup>1</sup> Nos diversos relatórios apresentados em concurso para progressão na carreira académica sempre sublinhámos que o desafio pedagógico consiste em desenhar programas reais que devem ser aplicados no espaço lectivo disponível – e não no espaço lectivo ideal, onde poderiam ser ensinadas todas as matérias relativas à realização coerciva da prestação – a alunos reais, ou seja, a alunos que devem estudar, num só semestre, cinco disciplinas e não apenas aquela que lecciona o professor que propõe o programa para a *sua* disciplina. Programas ideais, sem limites de tempo ou de espaço, a aplicar a alunos ideais, aqueles que, durante um ano lectivo, dedicariam todo o seu estudo à aprendizagem de uma só disciplina, conhecendo todas as línguas, situam-se, como a sua natureza indica, no plano de utopia.

direitos pessoais de gozo, direito da família, direito das sucessões, direito das sociedades comerciais), se trata de área científica de elevada dificuldade. A permanente interseção de regimes de direito substantivo e de direito processual justifica que, no decurso do estudo das diferentes matérias, sejam identificados os conteúdos de direito material pressupostos nos pontos sob aprendizagem.

## ***2. O eixo do programa e o cronograma das aulas***

Atendendo aos objectivos estabelecidos – aprendizagem das estruturas processuais que permitem a satisfação efectiva do interesse do credor através da realização coactiva da prestação – o programa gravitará em torno dos actos executivos: pagamento (entrega ou prestação de facto) e penhora, como acto preparatório do pagamento. E será a partir da finalidade da execução e destes actos que as matérias serão leccionadas.

1ª aula: O artigo 817º CC

Tipos de prestações e modo de satisfação do interesse do credor

A execução específica e a putativa execução não específica; o artigo 550 CC: Vaz Serra, 1ª revisão e redacção final (pagamento vs cumprimento) e justificação da tripartição da acção executiva; a execução não específica enquanto execução específica nas prestações pecuniárias e de valor; os artigos 827 a 830 CC

Tipos de prestações e modalidades das obrigações: aproximação indiciária ao impacto nos pressupostos e na estrutura processual

As prestações híbridas e a execução (v.g. empreitada)

Artigo 817ª: o incumprimento relevante

2ª aula: Auto-tutela e execução

Execução e monopólio da força: os actos executivos (penhora e pagamento)

O lugar do contraditório?

1ª Conclusão: execução vs jurisdição; atribuição de competência: juiz vs agente de execução; responsabilidade do Estado?

2ª Conclusão: admissibilidade de estruturas processuais paralelas porque ordenadas a diferentes finalidades

Cumprimento coercivo: colisão de direitos fundamentais (crédito vs propriedade)

Opção entre favor creditoris e favor debitoris: aproximação ao impacto do título executivo e do cumprimento na estrutura da execução (apenas por ilustração, sentença vs contrato)

3ª Aula: Título executivo e impacto na execução

Artigo 550º CPC

Contraposição artigos 724º, 726º, 728º vs 855 e 856/1

Título: acertamento e grau de certeza quanto à obrigação exequenda; artigo 10º/4

Limites objectivos (remissão aula seguinte) e subjectivos; limites subjectivos: a legitimidade singular e plural; desvios legitimidade formal

4ª aula: A prestação (alegadamente) incumprida: título e obrigação exequenda

1. A prestação
2. As qualidades da obrigação exequenda
  - (i) Exigibilidade
  - (ii) Certeza
  - (iii) Liquidez

Conclusão: A autonomia da execução; a causa da execução e o modo da sua prevalência

5ª Aula: A execução enquanto cumprimento coercivo através do tribunal: a competência para a execução

6ª Aula: Finalidade da execução e actos executivos

Pagamento

Penhora (acto instrumental, primariamente limitado pelo dever de prestação)

Eficiência

Universalidade

Proporcionalidade

Menor sacrificio para o executado: a maximização do valor de venda dos bens; segue para situações jurídicas que concorrem para a diminuição do valor de venda; segue para artigo 824º CC; a proibição de expropriação e a participação necessária daqueles cujas situações jurídicas serão extintas

Conclusão: retomar apresentação da estrutura da execução

7ª a 10ª aulas: A penhora: constituição da garantia patrimonial

11ª e 12ª aulas: Execução da garantia patrimonial: a participação dos interessados

13ª a 15ª aulas: Execução da garantia patrimonial: a satisfação dos créditos

16ª Aula: Execução para entrega de coisa certa e execução para prestação de facto

17ª Aula de síntese: Regressemos à empreitada

Da prestação incumprida à satisfação do interesse do credor

18ª Aula: Os limites da execução

Ausência de bens penhoráveis (a transparência das execuções)

Da execução singular à execução universal: a insolvência

Ciclos económicos, execução singular e execução universal dos vários agentes económicos

19ª a 22ª aulas: execução transnacional, *lex executionis* e *lex causae*; DEAC; execução de decisões estrangeiras, execução de decisões arbitrais nacionais e estrangeiras, provisórias e definitivas

### ***3. Bibliografia fundamental***

Castro Mendes/Teixeira de Sousa, Manual de Processo Civil Volume, AAFDL, Lisboa, volume II, 2022

Lebre de Freitas, A Ação Executiva - À Luz do Código de Processo Civil de 2013, 8ª, Almedina, Coimbra, 2024

Marco Gonçalves, Lições de Processo Civil Executivo, 5ª, Almedina, Coimbra, 2022

Rui Pinto, A Ação Executiva, AAFDL, Lisboa, 2018, com reimpressão de 2023

Não é usual indicar-se uma bibliografia de suporte tão reduzida. Mas a opção minimalista tem uma justificação: a grande dificuldade do processo de execução não está no processo de execução; está no direito material permanentemente chamado a intervir em cada

caso. Procedimento, pressupostos processuais e pressupostos dos actos processuais são decorrência dos regimes de direito material pertinentes.

Como já acima se deu nota, isto implica que o estudo das regras procedimentais, especificamente aplicáveis às estruturas que acautelam a realização coactiva da prestação, tem de ser constantemente acompanhado do estudo do direito material do cumprimento, das garantias, das situações jurídicas reais, de família ou sucessórias, para indicar algumas das mais relevantes. De outro modo, não serão compreendidas.

Eis a razão para a indicação de uma bibliografia minimalista de direito processual da execução: o foco estará sempre no retorno ao estudo de áreas do direito material pressupostas, algumas delas, como ocorre com as situações jurídicas reais, dotadas de elevada complexidade. Sendo pressupostas, não podem ser especificamente leccionadas na disciplina de direito processual.

2. Os problemas convocados pelo cumprimento coercivo da prestação constituem um enorme desafio: será porventura a áreas do direito privado em que o confronto entre direitos constitucionais das partes atinge o seu ponto máximo. Nenhuma solução legal é agnóstica ou valorativamente neutra. O objectivo do programa é o de transmitir a informação relevante para que esta permanente tensão seja apreendida; o curso será sucedido se, no seu final, os alunos puderem compreender e avaliar, criticamente, a conformidade dos diversos regimes legais à luz do princípio constitucional da ponderação.